

**Execução fiscal - Crédito tributário -
Parcelamento - Débito fiscal - Reconhecimento
pelo devedor - Suspensão da exigibilidade -
Extinção do processo - Impossibilidade**

Ementa: Apelação cível. Tributário. Execução fiscal. Parcelamento do débito. Extinção do processo. Impossibilidade. Perda de objeto. Não ocorrência. Provimento.

- O parcelamento é ato que importa em reconhecimento do débito pelo devedor e suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme art. 151, inciso VI, do CTN, impondo-se a suspensão da execução até o cumprimento do acordo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0051.05.012955-3/001 (em conexão com a de nº 1.0051.06.017013-4/001) - Comarca de Bambuí - Apelante: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais - Apelado: Com Chaves Dias Ltda. - Relator: DES. BARROS LEVENHAGEN

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Nepomuceno Silva, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 18 de março de 2010. - Barros Levenhagen - Relator.

Notas taquigráficas

DES. BARROS LEVENHAGEN - Trata-se de recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Pedro dos Santos Barcelos à f. 45, que decretou a extinção do processo, por perda de objeto, tendo em vista o parcelamento formalizado administrativamente.

Pugna pela cassação da sentença a fim de que seja determinada a suspensão do processo, enquanto pendente o parcelamento administrativo, e a sua retomada na hipótese de inadimplemento (f. 46/50).

Contrarrazões, pelo desprovemento do recurso, refutando as alegações da apelante (f. 53/55).

Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito ao teor do disposto na Súmula 189 - STJ.

É o relatório.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Data venia, com razão a recorrente.

Consoante norma inserta no art. 151, VI, do CTN, o parcelamento do crédito tributário é ato que importa no reconhecimento do débito pelo devedor, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Nesse contexto, com a celebração do acordo para parcelamento, deveria ter ficado suspenso o executivo fiscal até que viesse aos autos notícia de seu integral cumprimento ou a inadimplência do contribuinte, fato que ensejaria o prosseguimento do feito.

Certo é que o pagamento, previsto no art. 794, inciso I, do CPC, não se confunde com o parcelamento, instituto de natureza jurídica diversa. Isso é confirmado pela exegese dos arts. 151 e 156, ambos do CTN, que definem, respectivamente, o parcelamento como modalidade de suspensão e o pagamento como forma de extinção do crédito tributário.

A suspensão do feito, a despeito de ser juridicamente a medida cabível, atende, além disso, ao princí-

pio da economia processual, na medida em que evita ajuizamento de novo executivo judicial, conforme propugnado na decisão recorrida.

Com tais considerações, dou provimento ao apelo para cassar a r. decisão recorrida e suspender *sine die* a execução fiscal.

Custas recursais, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MARIA ELZA e NEPOMUCENO SILVA.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.